



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-IPERON

Parecer nº 6/2026/PGE-IPERON

PROCESSO: 0016.003428/2023-30

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Análise de Saneamento de Proposta. Erro Material Evidente. Divergência Marca/Modelo.

Princípios da Boa-fé, Formalismo Moderado e Vantajosidade.

1. RELATÓRIO

Submetem-se os autos à apreciação desta Procuradoria Setorial, mediante o Ofício nº 9694/2025/SUPEL-COSAU4 (ID 67645537), subscrito pela ilustre Pregoeira Oficial, solicitando orientação jurídica acerca da conduta a ser adotada na fase de julgamento de propostas do Pregão Eletrônico n.º 90579/2025.

Em síntese, narra-se que a empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar, cadastrou no sistema a marca "Samsung", todavia, indicou no campo modelo a referência específica "55VM5J-H.AWZM".

Ato contínuo, a equipe técnica, em diligência, identificou que o modelo alfanumérico supracitado corresponde, inequivocamente, a equipamento da fabricante LG, e não Samsung. Instada a se manifestar, a licitante reconheceu o erro de digitação no campo da marca, ratificou a oferta do equipamento LG (cujo modelo já constava na proposta original) e encaminhou documentação técnica retificadora.

A Unidade Técnica do IPERON, por meio da Análise n.º 32/2025/IPERON-DTIC (ID 67544442), atestou que o modelo ofertado (LG 55VM5J-H) atende integralmente às especificações do Termo de Referência e às necessidades da Administração.

A dúvida jurídica reside na possibilidade de aceitação da proposta retificada — inclusive se o envio por e-mail é válido —, face à vedação de alteração da substância da proposta insculpida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Qualificação do Vício: Erro Material e a Primazia da Realidade

A controvérsia cinge-se à interpretação do vício contido na proposta da licitante: se configura uma alteração substancial da oferta (vedada) ou um mero erro material passível de saneamento (permitido e desejável).

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o código "55VM5J-H.AWZM" inserido na proposta original não é uma descrição genérica, mas um número específico que individualiza o produto no mercado global.

Ao inserir este código no sistema, a licitante vinculou-se, desde o momento do cadastro, a entregar aquele equipamento específico.

A indicação da marca "Samsung" no campo adjacente configura uma contradição evidente, um lapso de escrita, uma vez que tal fabricante não produz o modelo especificado. Pelo princípio da razoabilidade e da busca pela verdade real, que deve nortear os certames públicos, infere-se que o erro repousa na etiqueta "marca", e não na especificação técnica "modelo", já que a indicação de uma marca apenas não demonstraria o atendimento dos requisitos do item licitado.

Sob a ótica da **boa-fé objetiva**, presume-se que o licitante pretendia ofertar o produto que descreveu tecnicamente (o modelo), sendo a marca incorreta um mero ruído de comunicação. Não há indícios de má-fé ou tentativa de "jogo de planilha", mas sim um equívoco formal que não comprometeu a compreensão do conteúdo da oferta pela Administração, tanto que a Equipe Técnica foi capaz de identificar o produto real (LG) pelo código fornecido.

2.2. O Princípio do Formalismo Moderado na Lei n.º 14.133/2021

A Lei de Licitações consagrou positivado o princípio do formalismo moderado, elevando-o a critério de julgamento e processamento. O **Art. 12, inciso III**, é solar ao dispor:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Grifamos).

No caso em tela, a "compreensão do conteúdo da proposta" foi preservada pelo campo "modelo". A Administração sabia o que estava comprando (o modelo 55VM5J). Desclassificar a proposta mais vantajosa (menor preço) por um erro de preenchimento de campo, quando o objeto atende tecnicamente (conforme ID 67544442), seria prestigiar a forma em detrimento da finalidade pública (a contratação eficiente).

2.3. Do Poder-Dever de Saneamento e a Inexistência de Alteração da Substância

O Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. A doutrina moderna e o TCU interpretam esse "poderá" como um **poder-dever**, não cabendo discricionariedade ao agente público para descartar propostas vantajosas por vícios sanáveis.

A "substância da proposta" é composta pelo binômio objeto/preço.

1. **O Preço mudou?** Não.
2. **O Objeto mudou?** Não. O modelo ofertado continuou sendo o 55VM5J-H.AWZM.

A retificação da marca para "LG" não é uma nova proposta, mas a harmonização do cadastro com a realidade do produto ofertado.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que privilegia a competitividade e o formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

(Acórdão 357/2015-Plenário, TCU)

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

(Acórdão 1.211/2021-Plenário, TCU)

Aplicando-se o entendimento do Acórdão 1.211/2021 ao julgamento das propostas: se a característica do produto (ser um modelo LG) já existia e foi informada (via código) na abertura, a correção da marca é apenas a confirmação de uma condição pré-existente.

2.4. Da Forma de Saneamento: Sistema vs. Autos

Quanto ao procedimento operacional para a correção, a Pregoeira questiona a validade do recebimento via e-mail.

Idealmente, a correção deve ser realizada no próprio sistema eletrônico (Compras.gov ou similar), caso a plataforma permita a reabertura de prazo para anexo ou edição de campos sem violar a integridade dos lances.

Contudo, é cediço que os sistemas de compras governamentais possuem rigidez que, por vezes, impede a edição de dados cadastrais após a fase de lances. Nesses casos, aplica-se o **princípio da instrumentalidade das formas**: se o ato atingiu sua finalidade (esclarecer a proposta) sem prejuízo a terceiros, ele é válido.

Se o sistema não permitir a alteração do campo "marca" nesta fase, a Administração deve:

1. Aceitar a justificativa e os documentos enviados por e-mail (ID 67494055);
2. Anexá-los aos autos do processo administrativo (SEI), garantindo publicidade e transparência;
3. Fundamentar a decisão de aceitação na ata, citando que o modelo atende às especificações.

Não há óbice legal a esse procedimento, desde que devidamente motivado e publicizado, garantindo o controle pelos demais licitantes.

2.5. Do Atendimento às Especificações Técnicas

Importante ressaltar que, salvo se o Edital exigisse expressamente (e justificadamente) uma marca específica — o que é vedado como regra geral —, o que importa para a Administração é se o produto atende às características técnicas funcionais.

Conforme manifestação do setor técnico (DTIC) no despacho de ID 67544442, o modelo LG 55VM5J-H atende a todos os requisitos. Portanto, a marca é secundária frente às especificações de desempenho. Rejeitar o produto LG (que atende) porque estava escrito Samsung (erro), seria um contrassenso administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 12, inciso III, e art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como na jurisprudência da Corte de Contas, esta Procuradoria opina juridicamente no sentido de que:

- a) A divergência entre a marca cadastrada ("Samsung") e o modelo técnico informado ("55VM5J-H.AWZM" - LG) configura **erro material evidente**, fruto de equívoco de preenchimento, não havendo indícios de má-fé;
- b) A correção da informação da marca para "LG", mantendo-se o modelo e o preço originais, **não constitui alteração da substância da proposta**, mas mero saneamento, sendo, portanto, ato lícito e devido;

c) Recomenda-se que a Pregoeira tente operacionalizar a correção via sistema eletrônico. **Caso o sistema não permita**, é juridicamente viável aceitar a retificação enviada por meio oficial (e-mail institucional ou diligência), devendo-se juntar os documentos aos autos e justificar a aceitação na Ata da Sessão, com base nos princípios da **vantajosidade** e do **formalismo moderado**;

d) O prosseguimento do feito com a adjudicação à empresa D.W.L. é a medida que melhor atende ao interesse público, considerando que a proposta é a de menor preço e técnica e materialmente válida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, data e hora da assinatura eletrônica.

Franklin Silveira Baldo

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado**, em 07/01/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67967753** e o código CRC **D55C8333**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0016.003428/2023-30

SEI nº 67967753